

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 58/2005

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, definiu o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego, na sequência dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, sobre o enquadramento legal da formação profissional.

O Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, previsto no artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 95/92, veio instituir as normas gerais para a obtenção de certificados de aptidão profissional, aplicáveis às vias da formação, da experiência e da equivalência de certificados ou outros títulos emitidos em Estados membros da União Europeia ou em países terceiros.

A certificação profissional que se preconiza no presente diploma assumirá um carácter de não obrigatoriedade, pelo que deve ser perspectivada como garante da qualidade profissional dos trabalhadores certificados ao introduzir mecanismos que permitem a comprovação da certificação de aptidão profissional para o exercício de uma determinada profissão.

Sendo a construção civil e obras públicas (CCOP) um sector estratégico para a economia, quer pelo volume de emprego que absorve, quer pelo que representa em percentagem do PIB português, a problemática da qualificação profissional dos trabalhadores do sector assume particular relevância.

A determinação e a configuração das figuras profissionais abrangidas por este diploma e as respectivas normas de certificação foram amplamente debatidas entre a Administração Pública e os parceiros sociais, no âmbito da Comissão Técnica Especializada Construção Civil e Obras Públicas, e mereceram a aprovação da Comissão Permanente de Certificação em 19 de Dezembro de 2002.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as normas relativas às condições de emissão dos certificados de aptidão profissional, adiante designados por CAP, e de homologação dos respectivos cursos de formação profissional, relativos aos perfis profissionais de:

- a) Conductor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras;
- b) Conductor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação.

2.º

Definição de conceitos

1 — Relativamente a designações e conteúdos profissionais, entende-se por:

- a) Conductor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras o profissional que conduz e manobra diferentes tipos de equipamentos industriais destinados à movimentação de terras e outros materiais, nomeadamente operações de carregamento, transporte, demo-

lição, desmonte, espalhamento, empurramento, nivelamento, despejamento, compactação, escavação e perfuração;

- b) Conductor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação o profissional que conduz e manobra diferentes tipos de equipamentos industriais destinados à elevação, transporte e colocação de diversos materiais ou equipamentos.

2 — Relativamente a tipos de formação, entende-se por:

- a) Formação de qualificação inicial todas as formações que permitem a aquisição do conjunto de competências definidas nos perfis profissionais correspondentes aos CAP estabelecidos no n.º 1.º da presente portaria;
- b) Formação complementar específica todas as formações que visam a obtenção das competências em falta, por referência ao conjunto de competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata, de acordo com as situações identificadas no n.º 8.º da presente portaria;
- c) Formação contínua de actualização todas as formações que visam a actualização científica e técnica de competências dos activos certificados para efeitos de renovação do CAP nos termos definidos no n.º 15.º da presente portaria.

3.º

Entidade certificadora

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., adiante designado por IEFP, é a entidade certificadora com competência para emitir os CAP relativos aos perfis profissionais identificados no n.º 1.º, assim como para homologar os cursos de formação profissional.

4.º

Manual de certificação

1 — O IEFP, enquanto entidade certificadora, deve elaborar, desenvolver e divulgar um manual de certificação que descreva os procedimentos relativos à apresentação e avaliação das candidaturas, à emissão dos CAP referentes aos perfis profissionais identificados no n.º 1.º e à homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

2 — O manual de certificação poderá ainda descrever as condições em que as entidades formadoras poderão proceder à análise e creditação de formações parciais e de qualificações já detidas pelos formandos para posicionamento nos percursos formativos.

5.º

Requisitos de acesso ao certificado de aptidão profissional

Os CAP previstos no n.º 1.º da presente portaria podem ser obtidos por candidatos que detenham o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído com aproveitamento curso de formação de qualificação inicial de conductor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras e de conductor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação, homologado nos termos definidos no presente diploma;

- b) Tenham concluído com aproveitamento formação complementar específica organizada para colmatar as competências em falta, por referência às definidas no perfil profissional;
- c) Tenham exercido a respectiva actividade por um período mínimo de cinco anos e tenham obtido aproveitamento no processo de avaliação previsto no n.º 13.º da presente portaria;
- d) Sejam detentores de certificados ou de outros títulos emitidos por entidades reconhecidas no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas para a emissão dos CAP de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras e de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação.

6.º

Candidatura ao certificado de aptidão profissional

1 — Os procedimentos relativos à apresentação das candidaturas ao CAP, nomeadamente local, prazos e documentação necessária, devem ser estabelecidos no manual de certificação.

2 — Pode ser exigido ao candidato comprovação da actualização de competências quando o título que fundamenta a certificação, quer pela via da formação homologada quer pela via da equivalência de títulos, tiver sido emitido há mais de cinco anos.

7.º

Comprovação do exercício profissional

A comprovação do tempo de exercício profissional é feita mediante a apresentação de documento da segurança social ou das finanças complementado por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais ou patronais em que esteja explicitada a respectiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento idóneo igualmente comprovativo destas informações.

8.º

Formação complementar específica

1 — Podem ter acesso à formação complementar específica os candidatos que estejam numa das seguintes situações:

- a) Não tenham obtido aproveitamento no processo de avaliação previsto no n.º 13.º da presente portaria;
- b) Sejam titulares de um dos CAP referidos no n.º 1.º da presente portaria;
- c) Detenham formações parciais e qualificações consideradas relevantes pela entidade certificadora, de acordo com os perfis profissionais a que se refere a presente portaria.

2 — A duração da formação complementar específica e os respectivos conteúdos programáticos fundamentais devem ser organizados em função das competências detidas por cada candidato por forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

3 — O IEFEP, como entidade certificadora, poderá atribuir à entidade formadora, nas condições previstas no manual de certificação mencionado no n.º 4.º, competência para proceder à análise e creditação das formações parciais e qualificações já detidas pelo formando.

9.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras.

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil profissional, o que aponta para durações não inferiores a novecentas horas e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

Domínio sócio-cultural:

Legislação laboral e da actividade profissional;
Desenvolvimento pessoal, profissional e social;

Domínio científico-tecnológico:

Segurança, higiene e saúde no trabalho;
Geologia;
Física;
Desenho técnico;
Cálculo e geometria;
Protecção ambiental;
Tecnologia de infra-estruturas ou outras tecnologias específicas do sector onde o profissional se enquadra;
Tecnologia das edificações ou outras tecnologias específicas do sector onde o profissional se enquadra;
Tecnologia dos equipamentos;
Mecânica;
Electromecânica;
Tecnologia dos materiais;
Equipamentos de carregamento, demolição, escavação, abertura e limpeza de valas;
Equipamentos de transporte;
Equipamentos de compactação;
Equipamentos de desmonte, espalhamento, empurramento, nivelamento e perfuração;
Técnicas de condução e manobra de equipamentos de movimentação de terras;
Regras e sinalização de trânsito;
Parqueamento de materiais;
Manutenção do equipamento.

3 — A entidade formadora poderá dispensar os detentores de carta de condução da frequência do conteúdo de formação relativo às regras e sinalização de trânsito.

10.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil profissional, o que aponta

para durações não inferiores a novecentas horas e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

Domínio sócio-cultural:

Legislação laboral e da actividade profissional;
Desenvolvimento pessoal, profissional e social;

Domínio científico-tecnológico:

Segurança, higiene e saúde no trabalho;
Cálculo e geometria;
Física;
Protecção ambiental;
Tecnologia das infra-estruturas ou outras tecnologias específicas do sector onde o profissional se enquadra;
Tecnologia das edificações ou outras tecnologias específicas do sector onde o profissional se enquadra;
Tecnologia dos equipamentos;
Mecânica;
Electromecânica;
Movimentação de cargas;
Equipamentos de elevação, transporte e empilhamento;
Técnicas de condução e manobra de equipamentos de elevação;
Regras e sinalização de trânsito;
Parqueamento de materiais;
Manutenção do equipamento.

3 — A entidade formadora poderá dispensar os detentores de carta de condução da frequência do conteúdo de formação relativo às regras e sinalização de trânsito.

11.º

Nível de qualificação

Os cursos de formação profissional de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras e de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação enquadram-se no nível 2 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia, de acordo com a Decisão do Conselho n.º 85/368/CEE, de 16 de Julho.

12.º

Provas de avaliação — Via da formação

1 — No final dos cursos de formação, os formandos são submetidos a provas de avaliação final, perante júri tripartido, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, e em conformidade com o manual de certificação.

2 — As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidos no perfil profissional, de acordo com o manual de certificação.

13.º

Processo de avaliação — Via da experiência

1 — A obtenção do CAP pela via da experiência profissional está dependente da comprovação de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata.

2 — O processo de avaliação, a realizar perante júri tripartido, integra:

- a) Análise curricular;
- b) Entrevista técnica; e
- c) Prova teórico-prática, a realizar sempre que o júri considere necessário.

14.º

Validade do certificado de aptidão profissional

Os CAP referidos no n.º 1.º do presente diploma são válidos por um período de oito anos.

15.º

Renovação do certificado de aptidão profissional

1 — A renovação dos CAP referidos no n.º 1.º do presente diploma está dependente da manutenção das competências, através da actualização científica e técnica obtida pelo preenchimento cumulativo das seguintes condições, durante o período de validade do CAP.

2 — Exercício profissional de pelo menos três anos, comprovado nos termos do n.º 7.º da presente portaria.

3 — Formação contínua de actualização considerada adequada pela entidade certificadora, através da frequência de pelo menos cem horas.

4 — Sem prejuízo da alínea b) do número anterior, o não cumprimento das condições exigidas na alínea a) do mesmo número, para efeitos de renovação do CAP, implica a frequência de formação contínua de actualização, com a duração mínima de trinta horas e considerada adequada pela entidade certificadora.

5 — O não cumprimento da totalidade da formação de actualização científica e técnica necessária para a renovação do CAP prevista na alínea b) do n.º 1 implica a frequência de formação que permita completar a carga horária preconizada, acrescida de vinte horas de formação contínua de actualização considerada adequada pela entidade certificadora.

6 — Os candidatos devem solicitar a renovação do certificado de aptidão profissional nos 90 dias anteriores à data da sua caducidade, nos termos definidos no manual de certificação.

16.º

Perfis profissionais

Os perfis profissionais referenciados no n.º 1.º e cujas normas de certificação constituem objecto da presente portaria estão publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2003.

17.º

Modelo de certificado de aptidão profissional

Os CAP de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras e de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação devem obedecer ao modelo de CAP que constitui anexo do presente diploma.

18.º

Disposições transitórias

1 — Os candidatos que tenham concluído com aproveitamento cursos de formação considerados adequados pela entidade certificadora ou os venham a iniciar até um ano após a entrada em vigor da presente portaria podem solicitar a emissão do competente CAP com base no certificado relativo à formação concluída.

2 — Os candidatos à certificação de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de movimentação de terras e de condutor(a)-manobrador(a) de equipamentos de elevação pela via da experiência profissional podem aceder ao CAP desde que possuam a escolaridade obrigatória, tenham exercido a profissão correspondente ao CAP a que se candidatam por um período mínimo de dois anos e tenham obtido aproveitamento no processo de avaliação previsto no n.º 13.º da presente portaria.

3 — Os candidatos podem solicitar a emissão do respectivo CAP com base no disposto no n.º 1 ou candidatar-se à certificação pela via da experiência, com base no disposto no n.º 2, por um período de três anos após a entrada em vigor deste diploma.

19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor decorridos 90 dias após a data da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luis Miguel Pais Antunes*, em 9 de Dezembro de 2004.

ANEXO


MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO
 Portugal em Acção

SNCP
 SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CERTIFICADO DE APTIDÃO PROFISSIONAL
Constituído em 1.º de Maio de 1972, pela Lei n.º 13/72, de 26 de Novembro.

Certifica-se que _____
 nascido em _____, natural de _____, portador do Bilhete de
 Identidade nº _____ emitido pelo Arquivo de Identificação de _____
 em _____, possui as competências necessárias ao exercício da profissão de
 _____ de acordo com o definido no correspondente perfil
 profissional.


IEFP

Instituto do Emprego e Formação Profissional, entidade certificadora competente
 para a certificação profissional para a área da Construção Civil e Obras Públicas,
 conforme Portaria nº _____ de _____

_____ de _____ de _____
 o _____
 (Assinatura)

Certificado nº _____ Válido até _____

487 9929 210

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO TURISMO.

Portaria n.º 59/2005

de 21 de Janeiro

O Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, para o período que decorre entre 2000 e 2006.

O Programa para a Produtividade e o Crescimento da Economia, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Junho de 2002, estabeleceu e calendarizou medidas dirigidas à criação de condições propícias à consolidação, crescimento e desenvolvimento das empresas e ao consequente aumento da competitividade da economia nacional.

Neste contexto, decorre a revisão do Programa Operacional da Economia, com a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003, constituindo objectivo fundamental do PRIME promover a produtividade e competitividade da economia portuguesa, mediante o apoio, de forma selectiva, da estratégia própria das empresas, visando garantir um desenvolvimento sustentável com vista ao reforço da sua competitividade a prazo, como forma de promover o crescimento do valor acrescentado nacional.

O PRIME contempla como um dos eixos prioritários de actuação estratégica a «dinamização das empresas», cujos principais objectivos se centram no apoio ao investimento empresarial, fomentando a criação de valor acrescentado e o aumento da produtividade, tendo como uma das medidas de concretização apoiar e estimular o desenvolvimento de produtos turísticos de vocação estratégica, que a presente portaria visa regulamentar.

É, assim, neste quadro que se procede à revisão do regime jurídico do Sistema de Incentivos a Produtos Turísticos de Vocação Estratégica (SIVETUR), optando-se por concentrar os recursos disponíveis, decorrentes do despacho conjunto n.º 264/2004, de 31 de Março, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 29 de Abril de 2004, nos investimentos que se afiguram mais adequados a alcançar aqueles objectivos. Nesse sentido, e a par de uma maior selectividade quanto ao âmbito de projectos susceptíveis de acesso ao SIVETUR, introduz-se, também, o mecanismo da apresentação de candidaturas por fases, permitindo, deste modo, uma melhor selecção dos projectos a apoiar.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, de Estado, da